

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2023

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2023

1. PREÂMBULO

1.1 – DISPENSA Nº 01/2023

1.2 – SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS

Devido às fortes chuvas ocorridas no Município de Angelina nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 251/2022, de 01/12/2022 Declarou Estado de Calamidade no Município devido a ocorrência de chuvas persistentes, com volumes superiores a 100 mm acumulados entre os dias 27/11 a 01/12/2022;

CONSIDERANDO que o Decreto acima, foi reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil em 15/12/2022 pela Portaria nº 3.575 que declarou situação anormal, caracterizada como Estado de Calamidade Público;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

CONSIDERANDO que o Município de Angelina enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de serviços, materiais e insumos para ações de resposta e restabelecimento do município;

2 – DO OBJETO

2.1 – O presente processo tem como objeto a contratação emergencial de serviços de máquinas e caçambas, compreendendo de caminhão basculante e trator esteira para a limpeza de barreiras e recuperação de acesso das comunidades de Alto Garcia, comunidade essa atingida pela situação de Calamidade Pública, acima retratada.

3. JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, visando a contratação horas máquinas e caçambas para recuperação em regime de emergência decorrentes do estado de Calamidade Pública conforme Decreto Municipal nº 251/2022, reconhecido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil, através da publicação no Diário Oficial da União pela Portaria Nº 3.575 de 15/12/2022 em face dos estragos provocados pelas fortes precipitações ocorridas nos últimos dias no território do Município, com graves e irrecuperáveis danos. É cediço que grande parte do território do Município foi atingido

pelo estado de calamidade pública, ocasionado pelas fortes chuvas, quedas de barreiras e pelas cheias, e que comprometeram ruas, equipamentos públicos municipais, estaduais e federais, casas particulares, prédios públicos, etc.

Passados os estragos causados, há dificuldade na contratação de empresas aptas a prestarem serviços de recuperação dos estragos, seja pela grande quantidade de demanda, seja dificuldade de acessar o município (filas em razão da interrupção das vias públicas e pontes), e pela própria existência de empresas aptas a serem contratadas pelo poder público. Assim, para buscar atender a demanda de recuperação emergencial, não resta outra alternativa que não a da contratação da empresa especializada, que fornecerá, serviços de mão de obra, para a limpeza de diversas ruas, e acessos no interior do município, isto tudo por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/93.

Registra-se que a realização da limpeza se dá em razão dos danos causados pelo desastre que impactou o município, resultado na deposição de material terroso sobre vias e interior da rede de drenagem, causando obstrução e riscos no impedimento a tráfegabilidade, assim como, gerando entulhos provenientes de danos materiais de estabelecimentos comerciais e residenciais. Tendo em vista a necessidade, urgência e a legalidade, pelo risco a integridade, a segurança das pessoas, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, IV da referida Lei. O expediente encontra-se devidamente justificado apto a permitir e fundamentar a contratação dos serviços emergenciais para a resposta e restabelecimento do município. Estando o preço compatível com os praticados no mercado, utilizando neste certame os valores da Ata de Registro de Preços vigente no município de Angelina nº 006/2022 e 007/2022, mas insuficiente para o cenário caótico do Município, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do artigo 24,IV, antes mencionado. Ante a análise efetivada, diante do interesse público e da urgente necessidade dos serviços, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública. Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

4 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível. O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação”:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...].

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalta-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “in verbis”:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.” É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.”

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que diz respeito a razão da escolha do fornecedor, em atendimento a Lei nº 8.666/93, deverá ser justificado que a empresa é do ramo da atividade do objeto de pretensão contratual, que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, além de ofertar a proposta mais vantajosa para a administração. Neste caso, diante do cenário de devastador que estamos vivendo em toda a cidade, há muita procura por empresas e pessoas que laboram na construção civil, em especialmente aquelas especializadas em recuperação de vias.

Desta forma, a escolha do fornecedor foi realizada por ser AFONSO FRANCISCO SCHERER, inscrita no CNPJ sob o nº 06.013.617/0001-28, bastante conhecida em nossa cidade, e que possui estrutura necessária para executar os serviços conforme a necessidade que se apresenta e por sua vez se encontra mais próxima da região citada acima, levando em

consideração a vasta área crítica e a dificuldade de locomoção das referidas máquinas e caminhões, tendo por estratégia a contratação de diferentes empresas em diferentes pontos as quais estão disponíveis nas regiões especificadas, no caso a empresa citada acima se encontra nos locais mencionados. Além disso, possui todas as qualificações necessárias a realizar a contratação com a fazenda pública, e além de realizar os serviços, incluindo operadores de máquina e motoristas.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos públicos deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado, ao qual em processo de Ata de Registro de Preços N° 006/2022 e 007/2022 em vigência no Município mas insuficiente para a demanda, sendo estabelecido 111 horas de caminhão basculante ao preço de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), totalizando R\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte reais) e 95 horas de trator de esteiras, ao preço de R\$319,00 (trezentos e dezenove reais), totalizando R\$30.305,00 (trinta mil e trezentos e cinco reais).

7. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

7.1 – A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CNPJ
- b) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais.
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais.
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do município para o exercício de 2023, classificados sob o código:

06 - SECRETARIA DE TRANSPORTES OBRAS SERVICOS PUBLICOS

06.05 - DEFESA CIVIL

06.05.06.182.0008.2.066-3.1.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas 0000 50.000,00

06.05.06.182.0008.2.066-3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas 0000 750.000,00

9. DO PRAZO

O presente contrato terá sua vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura, condicionada a eficácia à publicação, em extrato, no Diário Oficial dos Municípios, na forma do que determina o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, de

21/06/93, com suas alterações posteriores, podendo ser prorrogado, de acordo com a legislação vigente.

10.CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, de acordo com os orçamentos arquivados na municipalidade, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

11. DO ENCAMINHAMENTO

Este parecer será submetido à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e decisão final.

Assim sendo, atendendo o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, da mesma lei, apresentamos a presente justificativa para ratificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e posterior publicação.

Angelina, em 31 de março de 2023.

MICHAEL SOARES
Secretario de Adm. Fin.

RENATA MARIA BONGIOVANNI
Assessoria Jurídica

Ratifico a presente Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Roseli Anderle
PREFEITA MUNICIPAL